[PARTE]de [PARTE]movida por [PARTE]em face de [PARTE]– [PARTE]Nacional dos [PARTE]e [PARTE]da União [PARTE]dos [PARTE]em exordial, que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de contribuição sindical, sem que houvesse autorizado tal desconto ou se associado ao referido sindicato. [PARTE]que a conduta da requerida foi abusiva e violou seus direitos enquanto consumidora. [PARTE]requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata cessação dos descontos, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por danos morais no valor de [PARTE]10.000,00, declarando-se a inexistência do contrato de filiação e condenando-se a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios​.

[PARTE]a exordial, foi concedida a gratuidade de justiça e deferida a tutela de urgência, e determinada a citação da requerida (fls. 125/126)​.

[PARTE]citada, a requerida apresentou contestação (fls. 131/154), arguindo preliminarmente a perda do objeto da ação e a ausência de interesse processual, sob a alegação de que já havia cancelado a associação e os descontos realizados, além de ter restituído os valores pagos. [PARTE]que a filiação sindical foi regularmente realizada, sem qualquer irregularidade, e que a autora não procurou resolver administrativamente a questão antes de ingressar com a demanda. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito ou dano moral indenizável, rechaçando a aplicação do Código de [PARTE]do [PARTE]ao caso​.

[PARTE]à contestação, reiterando seus argumentos iniciais e impugnando a concessão de gratuidade de justiça à requerida, por entender que esta possui fonte de renda suficiente para arcar com os custos do processo. [PARTE]ainda a aplicação do Código de [PARTE]do [PARTE]e a inversão do ônus da prova​ (fls. 273/281).

Em vista de indícios de advocacia predatória, conforme será indicado abaixo, o juízo determinou a intimação pessoal da autora para confirmar a procuração, sendo confirmado pela autora (fls. 290)

[PARTE]a síntese do necessário.

FUNDAMENTO [PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE]- [PARTE]101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do [PARTE]e não mera faculdade. [PARTE]os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

[PARTE]as prejudiciais de mérito arguidas pelo réu em contestação, deixo de as analisar, na medida em que o mérito a ação é improcedente, conforme será delineado, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil, segundo o qual “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. [PARTE]ademais, que as preliminares são genéricas e meramente dilatórias, de forma que nenhuma delas seria capaz de encerrar o processo caso acolhida.

[PARTE]porque a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, [PARTE]que a lei não excluirá da apreciação do [PARTE]lesão ou ameaça a direito – concretizando-se o princípio da inafastabilidade de jurisdição. [PARTE]ficou caracterizada a existência efetiva lide resistida, na medida em que a própria ré se contrapôs ao pedido exordial o que leva, consequentemente, à necessidade do processo para sua solução judicial, sendo a ação ordinária a via adequada para esse fim.

A ré ainda apresentou impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora, a qual não merece acolhimento.

[PARTE]porque, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural quanto a não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. [PARTE]os documentos apresentados pelo autor evidenciam que o autor faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto aufere renda mensal inferior a três salários-mínimos, valor que é utilizado pela Defensoria Pública como padrão para obtenção de advogado [PARTE]simples fato de o autor ter contratado advogado [PARTE]a possibilidade de concessão da benesse (artigo 99, § 4º do Código de Processo Civil). [PARTE]cabia à ré a produção de provas aptas a afastar o benefício concedido, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que, mantenho o benefício concedido.

[PARTE]assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

NO [PARTE]partida, ressalto que não há que se falar de relação de consumo no caso dos autos. [PARTE]pois o autor narrou em sua exordial que os descontos indevidos se trataria de [PARTE]/sindical, não havendo qualquer aquisição/contratação de produto/serviço junto ao réu.

O Superior Tribunal de Justiça, se utiliza de alguns parâmetros para se determinar se a relação estabelecida entre as partes se trata de relação de consumo, conforme se infere do julgado:

[PARTE]205 [PARTE]2002.

1. Os sindicatos possuem natureza associativa (enunciado n. 142 da [PARTE]de [PARTE]Civil promovida pelo [PARTE]e tal como ocorre com as associações, o que é determinante para saber se há relação de consumo entre o sindicato e o sindicalizado é a espécie do serviço prestado. [PARTE]de assistência jurídica ofertada pelo órgão, não se aplica a essa relação as normas do Código de [PARTE]do [PARTE]nº [PARTE]- [PARTE](2009/0143715-5) [PARTE]- [PARTE]o fato de o requerido conceder benefícios aos associados não desnatura a relação sindical, na medida em que não há a comercialização de qualquer produto ou serviço, mas disponibilização de parceiros de benefícios.

[PARTE]forma, ante a ausência de contratação de produto ou serviço, somando ao fato de que os descontos dizem respeito à contribuição sindical, inexistindo oferta de produto ou serviço no mercado de consumo, ausentes os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código [PARTE]que apesar de haver perdido a natureza jurídica tributária em vista da ausência de compulsoriedade após a reforma trabalhista de 2018, a contribuição sindical não assumiu contornos de contraprestação à serviços prestados, na medida em que as negociações coletivas e demais atividades sindicais são inerentes à própria existência sindical. [PARTE]ainda que o autor não contribuísse, seria abarcado pelas negociações e demais atos sindicais (já que a representatividade da categoria é ampla), motivo pelo qual, não há que se falar em prestação de qualquer serviço no caso concreto.

[PARTE]portanto, a aplicação do microssistema coletivo de defesa do consumidor.

[PARTE]posto, consigno que, de acordo com a inicial, o(a) autor(a) indicou que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário desde maio/2022, sob o título de [PARTE]que nunca firmou qualquer contrato com a requerida, nem autorizou tais descontos.

A ré, por sua vez, afirma que o(a) autor(a) se associou a ela de maneira regular e autorizou os descontos a título de mensalidade contributiva. [PARTE]comprovar suas alegações, a ré apresentou a gravação telefônica em que o contrato fora firmado, salientando-se que o(a) autor(a) autorizou o desconto e foi beneficiada por todos os programas do sindicato enquanto esteve a ele ligada. [PARTE]asseverou que com o protocolo da ação, a desfiliação fora efetivada e indicou que depositou no processo as mensalidades pagas pela autora no montante de [PARTE]demonstrando sua boa-fé.

[PARTE]para se manifestar sobre a defesa e os documentos que a acompanham, o(a) autor(a) não impugnou a gravação telefônica apresentada.

[PARTE]a robusta prova produzida pela ré, confere verossimilhança às alegações defensivas, permitindo concluir pela regularidade da relação jurídica que ensejou os descontos narrados na inicial.

[PARTE]maneira, requerida se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso [PARTE]do [PARTE]uma vez que justificou a origem e a licitude dos descontos, comprovando, assim, fato extintivo do direito do requerente.

O que se conclui é que o(a) autor(a) tenta furtar-se de seu ônus de realizar o pagamento das mensalidades associativas, contratada por ele(a) junto à ré, o que não se pode admitir.

[PARTE]não há que se falar em inexistência de contratação e débitos, repetição do indébito em dobro, tampouco em indenização por danos morais, sendo a improcedência da demanda medida que se impõe.

[PARTE]ainda, que ao ser indagado(a) por oficial de justiça por determinação deste juízo, conforme certidões nos autos, o(a) autor(a) deixou claro que reconhece sua assinatura e que conhece os pedidos desta ação.

[PARTE]comprovando o requerido que a contratação fora válida, sendo certo que a gravação indica a lisura da filiação bem como a ciência de seus termos pelo(a) autor(a), litigou de má-fé, na medida em que alterou a verdade dos fatos, encontrando, seus atos, subsunção junto ao inciso [PARTE]e [PARTE]do artigo 80 do Código de Processo Civil. [PARTE]maneira, aplico-lhe multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

DOS [PARTE]de antemão, que não cabe a este juízo indicar ou decidir se os patronos do presente processo se mantêm ativos em predatismo judicial, na medida em que tal constatação não alteraria a resolução da causa. [PARTE]obstante, é dever do magistrado reportar aos [PARTE]do [PARTE]Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]e à própria [PARTE]Ordem dos Advogados do Brasil os indícios de prática do predatismo.

A litigância predatória não problematiza apenas a atuação do [PARTE]mas influência, também, de forma direta, no andamento ordinário dos processos de forma célere (atingindo o jurisdicionado e os demais advogados da região), no próprio mercado de consumo, já que os riscos das demandas predatórias elevam o custo e se reproduzem nos preços, além de ser prática reprovável sob o prisma da deontologia profissional.

[PARTE]os olhos ao predatismo é auxiliar no processo de desmantelamento da Justiça por intermédio de massificação de demandas frígidas e da mercantilização do [PARTE]ofício da Advocacia, o que não se pode permitir.

[PARTE]portanto, ao conhecimento da [PARTE]de Justiça do [PARTE]Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]com referência ao [PARTE]bem como ao [PARTE]Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil desta [PARTE]os indícios que se seguem, para investigações, levantamentos e providências que entenderem por pertinentes (nos termos da [PARTE]159/2024 do [PARTE]– [PARTE]01):

pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão [PARTE]concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;

[PARTE]com cópias da presente sentença a [PARTE]do Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE](por intermédio do [PARTE]bem como a OAB [PARTE]o exposto, julgo [PARTE]os pedidos formulados por [PARTE]em face de [PARTE]– [PARTE]Nacional dos [PARTE]e [PARTE]da União [PARTE]dos [PARTE]e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil.

[PARTE]o(a) autor(a), ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 85, § do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária pela [PARTE]do [PARTE]a partir da presente data até o efetivo pagamento, observada a condição suspensiva de exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, já que beneficiária da gratuidade de justiça.

CONDENO, ainda, o(a) autor(a), com fulcro no artigo 80, inciso [PARTE]e [PARTE]c/c artigo 81, todos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa, valor esse que poderá ser compensado com os valores depositados nos autos a título de devolução das mensalidades.

[PARTE]ainda, o envio de cópias da presente sentença ao [PARTE]para averiguação, análise e providências que se fizerem necessárias.

[PARTE]fim, determino a expedição de cópias da presente sentença ao [PARTE]Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, [PARTE]para fins de verificação de potenciais atos de afronta ao Código de [PARTE]da Ordem dos Advogados do Brasil (nos termos do artigo 77, §6º do Código de Processo Civil).

[PARTE]o trânsito em julgado e pagamento das custas, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

[PARTE]